

**Decreto-Lei n.º 58/89/M
de 11 de Setembro**

O ensino e a difusão da língua e cultura portuguesas no território de Macau constituem medidas de política educativa que urge desenvolver dentro de parâmetros que possibilitem uma maior eficácia do sistema actual, através da criação de melhores condições de aprendizagem que corresponda às expectativas da procura actual e futura.

O número de docentes com formação adequada ao ensino da língua portuguesa como língua estrangeira é manifestamente insuficiente para assegurar o serviço lectivo que tem vindo a ser prestado quer nos estabelecimentos de ensino oficial luso-chinês, quer nas escolas particulares ou nos cursos de difusão da língua dirigidas à população adulta.

A formação adequada de agentes de ensino bilíngues, para os diferentes níveis de aprendizagem do português como língua estrangeira e a sua integração nos quadros do Território, têm uma importância determinante, na prossecução de uma política de progressiva melhoria da qualidade do serviço a prestar e de garantia da sua continuidade nos tempos futuros.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação e objectivos)

1. É criado o programa de Formação de Professores de Português como Língua Estrangeira, adiante designado por FOPPLE, que visa formar docentes bilíngues com habilitação pedagógico-didáctica adequada para o ensino do português como língua estrangeira.

2. A primeira fase do FOPPLE, a decorrer nos anos lectivos de 1989/90 e 1990/91, tem como objectivos específicos:

- a) Proporcionar melhores condições para o ensino do português como língua estrangeira, através de formação de agentes de ensino com habilitação adequada para os níveis de iniciação;
- b) Formar quadros locais bilíngues que assegurem a lecionação do português aos níveis de iniciação nas escolas oficiais e particulares de língua veicular chinesa.

Artigo 2.º

(Estrutura do programa)

1. A 1.ª fase do FOPPLE tem a duração de dois anos.
2. O primeiro ano compreende:
 - a) Um curso intensivo de português com a duração de 100 horas, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação;
 - b) Um curso com a duração de três trimestres a realizar no Departamento de Língua e Cultura Portuguesa da Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa.

3. O segundo ano compreende um estágio pedagógico com a duração de um ano lectivo em Macau, organizado pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 3.º

(Avaliação)

No final do curso referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, os participantes realizam provas de avaliação, de cujo resultado depende o acesso ao estágio pedagógico.

Artigo 4.º

(Condições de candidatura)

Podem candidatar-se à frequência da 1.ª fase do FOPPLE os indivíduos que possuam:

- a) O 11.º ano de escolaridade em língua veicular chinesa e o Grau III do ensino suplementar da língua e cultura portuguesas, ou equivalente;
- b) O 11.º ano de escolaridade em língua veicular portuguesa e conhecimentos de língua chinesa equivalentes ao 9.º ano de escolaridade;
- c) As condições gerais de provimento para o desempenho de funções públicas, quando não tenham vínculo à Administração;
- d) Autorização do dirigente do serviço a que pertencem para os indivíduos já vinculados à Função Pública.

Artigo 5.º

(Apresentação de candidaturas)

As datas de abertura e encerramento do período de recepção das candidaturas são anualmente anunciadas pela Direcção dos Serviços de Educação, através dos meios de comunicação social.

Artigo 6.º

(Número de candidatos a seleccionar)

O número máximo de candidatos a seleccionar é fixado anualmente por despacho do Governador.

Artigo 7.º

(Selecção de candidatos)

1. Os candidatos à frequência da 1.ª fase do FOPPLE são submetidos a provas de selecção para apuramento da respectiva competência linguística escrita e oral.
2. O processo de selecção é assegurado por um júri nomeado pela Direcção dos Serviços de Educação.
3. Os candidatos que não sejam admitidos, bem como os que desistam, têm de submeter-se a novo processo de selecção, no caso de pretenderem novamente candidatar-se.

Artigo 8.º

(Direitos dos participantes)

1. É assegurado aos participantes:

- a) A informação atempada sobre o funcionamento do curso;
- b) O pagamento das despesas decorrentes da participação no FOPPLE;
- c) A assistência médica e medicamentosa em Portugal durante o período de funcionamento do programa;
- d) O recurso a uma estrutura de apoio em Lisboa;
- e) A remuneração durante o período de funcionamento do FOPPLE, nos termos definidos no artigo 10.º;
- f) O diploma emitido pela Direcção dos Serviços de Educação comprovativo da habilitação para a lecionação de português, ao nível de iniciação, em escolas do Território.

2. As despesas previstas na alínea b) do número anterior englobam:

- a) Viagem de ida e volta Macau/Lisboa;
- b) Alojamento em Portugal;
- c) Deslocações em Portugal exigidas pela participação no programa do FOPPLE.

Artigo 9.º

(Frequência do curso)

1. Os indivíduos não vinculados à Função Pública frequentam o curso em regime de assalariamento eventual.

2. Os indivíduos já vinculados à Função Pública frequentam o curso sem qualquer prejuízo para a sua situação profissional, nomeadamente contando o tempo de participação no programa como tempo de serviço efectivamente prestado no serviço de origem garantindo-se, sendo caso disso, a renovação dos contratos além quadro ou assalariamento que atinjam o seu termo durante o período de duração do programa, desde que obtida a necessária autorização no caso dos indivíduos que prestem serviço nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 10.º

(Remunerações)

1. As remunerações a abonar aos participantes, previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º, para os participantes sem vínculo à Função Pública, correspondem:

- a) Ao vencimento de auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, durante o primeiro ano do programa;
- b) Ao vencimento de professor provisório do ensino primário luso-chinês com habilitação suficiente, 1.º escalão, durante o segundo ano, que corresponde ao período de estágio em exercício.

2. Os participantes já vinculados à Função Pública mantêm a remuneração de origem, se esta for superior à fixada no número anterior.

Artigo 11.º

(Deveres dos participantes)

1. Constituem deveres dos participantes:

- a) Participação em Macau no curso intensivo de português organizado pela Direcção dos Serviços de Educação;
- b) Frequência integral de todas as actividades previstas no programa do FOPPLE em Portugal;
- c) Frequência do estágio pedagógico previsto no n.º 3 do artigo 2.º;
- d) Realização das provas de avaliação e apresentação dos relatórios e demais trabalhos incluídos nas diversas fases do programa;

e) Prestação de serviço docente à Administração Pública do Território por período não inferior a quatro anos, após a conclusão do estágio.

2. O incumprimento por motivos não justificados das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do número anterior, bem como a falta de aproveitamento nas provas de avaliação previstas no programa implica a exclusão do mesmo.

3. O não cumprimento do disposto na alínea e) do n.º 1 implica a obrigação de reposição da totalidade das verbas despendidas, em condições a estabelecer pela Direcção dos Serviços de Educação.

Artigo 12.º

(Prestação de serviço no Território)

1. Aos participantes que, concluído o programa do FOPPLE, obtenham uma avaliação global positiva é garantida a sua contratação imediata como docentes da língua portuguesa em categoria correspondente a professor provisório do ensino primário luso-chinês como habilitação própria.

2. A prestação de serviço no Território é efectuada em regime de assalariamento eventual ou contrato além do quadro, devendo os participantes ser opositores ao primeiro concurso de ingresso para a carreira de docentes da língua portuguesa.

3. A prestação de serviço nas escolas particulares será objecto de diploma próprio.

Artigo 13.º

(Planos, programas e avaliação)

Os planos de estudo, programas e métodos de avaliação são elaborados pela entidade responsável pela execução dos cursos e aprovados pela Direcção dos Serviços de Educação, entrando em vigor após publicação no *Boletim Oficial*.

Artigo 14.^o

(Revisão)

Atenta a natureza experimental do FOPPLE, o presente diploma será revisto até 1991/92, em função da experiência colhida.

Aprovado em 31 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Monteiro Melancia.

法 令 第五八/ 八九/ M號 九月十一日

在澳門教授及推廣葡國語言文化，是本澳地區教育政策措施的一部份。這個政策需要在可行的範圍內，加速發展，以期使現行的制度，獲致更好成果，通過制定各項較佳的學習條件，以配合現在及將來的預期需求。

曾受過適當訓練，專責教授以葡語作為外語的教師人數，顯然不足應付各官立中葡教育機構、各私校及葡語推廣各成人班的教學工作。

培訓雙語教育人才，使其任教於不同程度的葡語課程及將其納入本地區人員編制內，這對於不斷提高及改良教學質素的政策並保證該政策在將來的延續性都有決定性的價值。

基此；

經聽取諮詢會的意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第十三條一款之規定，制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

第一條 (創立及目的)

一、創立葡語教師培訓課程，以下簡稱 FOPPLE，是為培訓一批具備適當學歷，且具有雙語能力的人員，從事教授葡語的工作。

二、第一期 FOPPLE 計劃，歷時八九/九〇及九〇/九一兩學年，其特定目的如下：

- a. 通過培訓具備適當學歷之葡語教師擔任教授初階葡語，為教授葡語提供更佳條件；
- b. 訓練本地具雙語能力的人員，以保障在各官校及中文私校內之初階葡語教育工作。

第二條 (計劃結構)

一、第一期 FOPPLE 計劃為期兩年。

二、第一年包括：

- a. 一個為期一百課時之加強葡語課程，由教育司籌劃；
- b. 一個為期三季度的課程，在葡國里斯本文學院葡國語言及文化系上課。

三、第二年包括一個教學實習課程，為期一年，在澳門上課，由教育司籌劃。

第三條 (評核試)

當上條第二款 b 項所指之課程完結時，所有學員必須參加評核試。根據評核試結果，決定學員是否能參加教學實習。

第四條 (投考條件)

任何擁有下列條件之人仕均可報讀第一期「FOPPLE」計劃：

- a. 中文學制第十一年班，另加葡語第三階，或同等學歷；
- b. 葡文學制第十一年班，及有相當於九年班之中文程度；
- c. 倘屬非公職人員，必須具備能擔任公職之一般條件；
- d. 倘屬公職人員，必須獲得所屬公職機構之上司批准。

第五條 (投考通知)

教育司每年會通過各種傳播媒介，公佈接受投考人報名及截止日期。

第六條 (取錄應考者數目)

取錄應考者的最高名額，由澳督每年以批示訂定。

第七條 (投考者的甄選)

一、報讀第一期「FOPPLE」計劃的投考者，須通過一個甄別試，用以評核其在寫或講方面的語言能力。

二、學員的甄選，由教育司所委任的一個典試委員會負責。

三、所有未被取錄的、或自動棄權的應考者，倘若想重新報讀該課程，必須通過另一個新的甄別試。

第八條（學員的權利）

一、學員被確認的權利如下：

- a. 在適當時候獲通知課程的開辦；
- b. 參加 F O P P L E 計劃的一切費用；
- c. 在葡國就讀時的醫療及藥物補助；
- d. 由一個在里斯本的組織提供所需協助；
- e. 在 F O P P L E 計劃進行期間，按照第十條規定，支取薪酬；
- f. 在教育司發出證書，證明其學歷足以在本地區各學校擔任教授初階葡語。

二、根據上款 b 項，所有預料費用包括：

- a. 來回澳門/里斯本的旅費；
- b. 在葡國的住宿；
- c. 參加 F O P P L E 計劃在葡國的規定活動的交通費用。

第九條（就讀該課程之聘用制度）

一、非公職人員者，在就讀該課程期間，以散位形式簽定。

二、屬公職人員者，在就讀該課程期間，不影響其原職位，亦即參與課程期間，將被計算在服務年期內，並被視作在原機構任職一般，如學員在就讀期間，其散位或人員編制以外合約屆滿，又若學員屬澳門組織章程第六十九條一款所屬情況，則一俟獲得所須之批准後，將保證同樣獲得續約。

第十條（薪酬）

一、所有屬非公職之學員，按照第八條一款 e 項規定，將獲支取定額薪酬如下：

- a. 課程第一年所支取薪酬相當於二等助理技術員第一職階；
- b. 課程第二年，即實習期內，所支取薪酬相當於具備足夠學歷之中葡小學臨時教師第一職階。

二、屬公職之學員，若現薪酬額高於上述之規定，則保留其原薪酬不變。

第十一條（學員的義務）

一、學員的義務包括：

- a. 參加在本澳由教育司所籌劃之加強葡語課程；
- b. 出席所有 F O P P L E 計劃在葡所安排之一切活動；
- c. 參加按第二條三款規定之教學實習課程；
- d. 參加評核試並遞交有關報告書，及在計劃中各階段內所包括之一切作業；
- e. 實習期滿後，在本地區公職機構內任教不少於四年。

二、因無合理原因而不履行一款 a 至 d 項義務，又或在評核試中未能取得合格者，則被取消資格。

三、不履行一款 e 項之規定者，須全數償還一切費用，條件由教育司決定。

第十二條（服務本地區）

一、所有學員完成 F O P P L E 計劃後而取得合格者，將保證即時被聘用為葡語教師，職位相當於具所需學歷之中葡臨時小學教員。

二、在本地區服務時，是以散位或編制以外合同形式簽定，而所有學員必須投考其最近一個的葡語教師公開試。

三、在私校提供服務，將由專有法例訂定。

第十三條（課程之計劃、項目及評核方式）

課程之計劃、項目及評核方式，是由執行該課程之負責人制定，並經由教育司通過，於刊登政府公報後開始生效。

第十四條（檢討）

鑑於 F O P P L E 計劃屬試驗性質。本法令將按取得之經驗，在一九九一/九二學年前重新檢討。

一九八九年八月三十一日通過
着頒行

總督 文禮治

**Decreto-Lei n.º 59/89/M
de 11 de Setembro**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente, reunida em Estocolmo em 1972, não só proclamou que a «pessoa humana tem o direito à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita